SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334360 - SP (2026/0306742-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CELSO DALOCO
ADVOGADO	:	LUCAS ANTONIO BRUNETTI - SP440461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravante condenado por infração ao art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 13 dias-multa; apelação defensiva desprovida; interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal; inadmissão do apelo extremo na origem em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Pretensão de afastamento da Súmula n. 182/STJ, conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com provimento para absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, anulação do acórdão recorrido para novo julgamento, observando-se o art. 156 do CPP.

4. O Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA61086408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b0945652-1c1f-46c6-8c54-dd7bc1c6d073

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o agravante demonstrou que a controvérsia é exclusivamente jurídica, dispensando reexame do acervo fático-probatório, de modo a afastar os óbices sumulares e autorizar o processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não desconstitui os fundamentos da decisão impugnada, pois o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar de forma efetiva, concreta e pormenorizada a motivação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura ofensa à dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Não houve demonstração de que a tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ, quanto à revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b0945652-1c1f-46c6-8c54-dd7bc1c6d073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334360 - SP (2026/0306742-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CELSO DALOCO
ADVOGADO	:	LUCAS ANTONIO BRUNETTI - SP440461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravante condenado por infração ao art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 13 dias-multa; apelação defensiva desprovida; interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal; inadmissão do apelo extremo na origem em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Pretensão de afastamento da Súmula n. 182/STJ, conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com provimento para absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

anulação do acórdão recorrido para novo julgamento, observando-se o art. 156 do CPP.

4. O Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o agravante demonstrou que a controvérsia é exclusivamente jurídica, dispensando reexame do acervo fático-probatório, de modo a afastar os óbices sumulares e autorizar o processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não desconstitui os fundamentos da decisão impugnada, pois o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar de forma efetiva, concreta e pormenorizada a motivação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura ofensa à dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Não houve demonstração de que a tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ, quanto à revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO DALOCO contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 355/358).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

e 15 (quinze) dias detenção, em regime semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo deferido o apelo em liberdade.

Foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa.

A defesa interpôs então recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual alegou violação aos arts. 156 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 294/298 .

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio do presente agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 344/351).

Nesta Corte Superior, o agravo não foi conhecido por incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 355/358).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente requer: " [...] *a) o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão ou julgamento pela Turma competente, afastando-se a Súmula 182/STJ e reconhecendo-se a impugnação específica já apresentada no AR Esp; b) o conhecimento do agravo em recurso especial e o afastamento da Súmula 7/STJ quanto ao controle jurídico da distribuição do ônus da prova, com processamento do recurso especial; c) sendo desde logo possível o julgamento do REsp, seu provimento para absolver Celso Daloco, nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento pelo TJSP, observando-se o art. 156 do CPP, conforme pedido já deduzido no recurso especial*." (e-STJ fl. 383)

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, tendo em vista que o pedido de desclassificação da conduta para furto simples esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No entanto, o recorrente deixou de infirmar esses fundamentos, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

Verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

No caso, deveria ele demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.*
>
> *2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.*
>
> *4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.*
>
> *5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.*
>
> *6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem*

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLEITO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo autoriza o exame do recurso especial, para que se possa aferir se a matéria trazida ultrapassa os óbices sumulares, situação que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, embora se tenha conhecido em parte do recurso especial, este foi improvido, em virtude da incidência dos verbetes ns. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diversamente da alegação do agravante, não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Com pequenas alterações, o agravante se limitou a repetir as razões do recurso especial. Assim, a petição recursal do agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, esbarrando, dessa forma, no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nesse contexto, não havendo impugnação específica e pormenorizada à fundamentação declinada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, para negar-lhe provimento, fica inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

3. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, esclareço que o especial é recurso com fundamentação vinculada, no qual se discute a fiel aplicação dos textos legais, e não a justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Assim, inviável analisar, na via eleita, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1219543/MA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

> *2. No caso sub examinem, infere-se que a agravante limitou-se a aduzir a existência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apontados,* ***furtando-se a elidir o fundamento da decisão agravada subjacente à ausência de juntada das cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, bem como da falta de indicação do repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas.*** *Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg nos EREsp 1184505/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011, grifo nosso.)

Nesse sentido, o Ministério Público Federal consignou que "[...] *não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da discussão. Deve, o agravante, expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos ou que não incidiu nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ fl. 346).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bc270f21-9cd2-43bc-80ca-0c16e3b28d40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0306742-4

AgRg na PET no AREsp 3.334.360 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005986620248260541 21307973020241102 11

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO DALOCO
ADVOGADO	:	LUCAS ANTONIO BRUNETTI - SP440461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO DALOCO
ADVOGADO	:	LUCAS ANTONIO BRUNETTI - SP440461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:00
Código de Controle do Documento: 89EFB4CF-E93B-40EF-913D-A895600A749A